

13



ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

12 - 122,50

```

I PROMOVENTE: VEREADOR ARSELINO TATTO
I
I
I
I

```

I
I
I I N D I C E :
I
I
I
I
I
I
I
I
I

```

I OBSERVACOES :

```

00000035990-43



ARQUIVADO EM 11/01/97

ARQUIVADO EM 11/03/2014

.CHEFE DA SECAO

REGINA APARECIDA BARRIOS
Cidade de São Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	01	de proc.
nº	740	de 1993

LIDO HOJE 13 OUT 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ATIVIDADE ECONÔMICA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL
01-0740/93-7

PROJETO DE LEI

/93.

Altera a Lei nº 11.355 de 05 de maio
de 1993, em seus artigos 2º e 4º.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei 11.355 de 5 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Artigo 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público."

Art. 2º - O Artigo 4º da Lei 11.355, passa a vigorar com a seguinte redação:

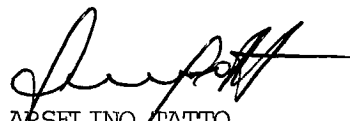
"Artigo 4º - A carteira de identidade estudantil será emitida :

I - Pelas entidades representativas, como grêmios estudantis, UNE
UMES e centros acadêmicos ;

II - Pela própria direção do estabelecimento de ensino.

Art. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas dispo-
sições em contrário.

Sala das Sessões, 13/10/93


ARSELINO TATTO
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	740	de 1993
Ed		

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 11.355 de 05 de maio de 1993 em seus artigos 2º e 4º, no sentido de facilitar aos estudantes a obtenção da carteirinha da meia entrada.

Propomos além das entidades que já emitem a carteirinha, como a UMES e UNE, que os grêmios, centros acadêmicos e a direção da escola possam emití-la.

Com isso estaremos descentralizando e democratizando sua emissão.

Conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 740 de 19 93 15/10/93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta:
Em 15-10-93
Lei nº 11.355/93.

Adelina
Adelina Cisotto

À Com. de Const. e Justiça

18/10/92

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Relatório na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/10 às 16 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

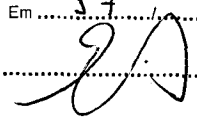
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de Outubro de 1993


Presidente

SEGUE em juntado 3 nesta data, e papel para informação, rubricado S.....

sob folha 3 nº 3 04 a 08, digo 04.

Em 17/11/93 digo 29/10/93

(a).....




Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc
N.º 740 de 1993
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/10/93

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, para o Sr. Presidente da Câmara, o documento, em anexo, referente ao

folha n. 56 / 4/12 93 d) *el*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 740 de 1993
O funcionário *P.M.*

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 740/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa alterar a redação dos artigos 2º e 4º da Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos para estudantes nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circences e eventos esportivos.

A propositura mantém a possibilidade dos estudantes entrarem nos estabelecimentos referidos mediante o pagamento de 50% do ingresso mas elimina o dispositivo constante da Lei nº 11.355/93 que limita em 30% a venda de tais ingressos.

A alteração no art. 4º da Lei visa permitir que a carteira de identidade estudantil seja emitida não somente pela UMES e UNE, mas também por entidades representativas como grêmios estudantis, centros acadêmicos e pela própria direção do estabelecimento de ensino.

Ressaltamos, inicialmente, que a justificativa à propositura não esclarece os motivos da alteração proposta para o art. 2º da Lei nº 11.355/93, enquanto o art. 238, VI, do Regimento Interno da Câmara elenca como requisito de todos os projetos de lei a "justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fun-

Ao Nobre Vereador Vivian Peraz
para relatar, conforme art. 77, § 3º.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 04 de Novembro de 19. 93

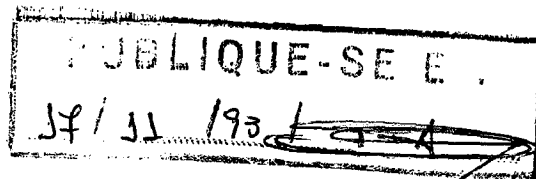

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGRE, J. de A. e M. de A.	Expediente de Informação documento , rubrica de <u>el</u>
folha n. <u>718 / 8111 / 93</u> a) <u>el</u>	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
N.º 740 de 1993
O funcionário *[assinatura]*



1

PARECER
1830/93

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO
DE LEI N. 740/93.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa alterar a redação dos artigos 2o. e 4o. da Lei 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos com desconto para estudantes nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos.

A propositura pretende modificar lei municipal cujo projeto foi de autoria do mesmo Vereador e que estabeleceu o desconto do valor de meio ingresso para estudantes em dependências destinadas ao público. Duas são as modificações propostas: a da supressão do limite de 30% (trinta por cento) do total de ingressos comercializados, tornando irrestrita a venda de ingressos com desconto a estudantes, e também a extensão da autorização legal para emissão das carteiras de identidade estudantil, atribuindo-a - além da UNE e da UMES - aos grêmios estudantis das escolas, centros acadêmicos das faculdades e pela própria instituição de ensino, regularmente estabelecidos.

Assim, as alterações propostas são todas no sentido de alargar a abrangência da norma municipal hoje em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 740 de 1993
O funcionário

2

vigor, dando-lhe maior aplicabilidade pela ausência de limites percentuais para a venda de ingressos com desconto e, por outro lado, facilitando o acesso do estudante à necessária identidade estudantil. Quanto ao aspecto constitucional da supressão do limite percentual da venda de ingressos, vale salientar que se o legislador municipal tem o condão de dispor sobre a matéria - como já o fez em lei sancionada pelo Poder Executivo - torna-se evidente que também poderá modificar a norma em vigor, ampliando seu alcance. Nesse sentido, merece destaque o fato de que o projeto de lei em exame visa possibilitar que um maior número de cidadãos de menor capacidade econômica tenham acesso aos espetáculos de caráter cultural e esportivo realizados no município.

Quanto às entidades habilitadas à expedição da carteira estudantil, serão aquelas reconhecidas como representativas no âmbito escolar ou acadêmico, ou na ausência de tais entidades, a própria direção da instituição de ensino.

A propositura corresponde ao disposto nos artigos 13, I, 160, VI e 191 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela

Legalidade do PL n. 740/93.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

08/11/93

RELATOR

[Signature]

[Signature]

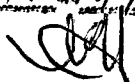
[Signature]
(C. S. S. S. S.)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 11 / 1993
pagina 58 coluna 1ª/2ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 29/11/93

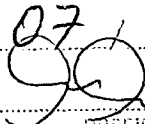

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 29/11 as 14:15 h.



Ao nobre Vereador Nelo Rodolfo
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

07 / 12 / 93

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUN. juntadas nesta data 07/12/93 rubricado sob
folhas de n° 9 e 10 - 29/12/93 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 09 do proc.
n. 740 de 1993
funcionário

PL. 740/93.

EXMA. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Nos termos do Art. 63 do Regimento Interno, solicito a V.Exa, a prorrogação do prazo deste processo, para melhor análise da matéria.

Em 14/12/93.

MELO RODOLFO

Relator

D E F I R O, EM 14/12/93.

VEREADORA LÍDIA CORRÊA

PRESIDENTA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do processo
n.º 740 de 1993
funcionário

PARECER
2093/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 740/93

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto dispõe sobre o acesso de estudantes a espetáculos cinematográficos, musicais, teatrais e circenses, bem como a eventos esportivos, pagando a metade do valor do ingresso normal.

O projeto amplia as facilidades concedidas aos estudantes pelo disposto na Lei 11.355 de 5 de maio de 1993, eliminando o limite de 30% para os acessos com desconto e permitindo que grêmios estudantis, centros acadêmicos e as direções dos estabelecimentos de ensino forneçam carteira de identidade estudantil.

Esta Comissão entende que deva permanecer o disposto na Lei 11.355/93, no que concerne a comprovação da condição de estudante, pois cabe às entidades representativas, no caso, União Metropolitana de Estudantes Secundaristas - UMES e União Nacional dos Estudantes - UNE, a emissão de carteiras estudantis.

Por esse motivo, contrário o parecer.

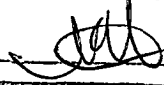
Sala da Comissão de Atividade Econômica, 14/12/93

Presidente

Relator

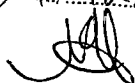
contrário
ao parecer.

contrário

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29, 12, 1993
pagina 34 coluna 1a
conferido: 

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em, 29, 12, 1993



Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

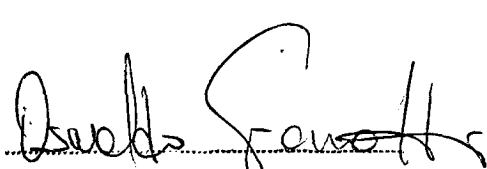
Em 29/12/93 às 14:00 h.



Marcos Antonio Silva

Secretario

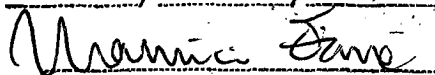
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

08/02/94



PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc.
N.º	240	de 1993
O funcionário		

PARECER
0059/94

1ª DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SO- BRE O PROJETO DE LEI Nº 740/93

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, modificar os Artigos 2º e 4º da Lei 11.355, de 5 de maio de 1993, que dispõe sobre o acesso de estudantes a espetáculos cinematográficos, musicais, teatrais e circenses, bem como a eventos esportivos, pagando a metade do ingresso normal. A alteração proposta elimina o limite de 30% para os acessos com desconto e permite que, além da UBES e da UNE, também os grêmios estudantis, os centros acadêmicos e as direções dos estabelecimentos de ensino forneçam a carteira de identidade estudantil, documento necessário para a obtenção da meia entrada nos espetáculos e eventos mencionados.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que cabe às entidades representativas dos estudantes, como é o caso da UBES e da UNE, a emissão das referidas carteiras. Por este motivo, somos contrários ao projeto em tela.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 23/02/94.

Maurício Faria (contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 02 / 1994
pág. 43 coluna 1
CONTEÚDO:

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23 / 02 / 94

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10 / 03 / 94 as 17:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
10 / 03 / 94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

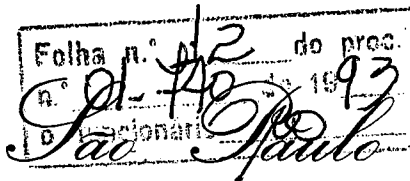
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sobre e folha de informação sob
n.º 09/03/94 a 1



Parecer

PARECER
0156/94

Municipal de



/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 740/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre alteração dos artigos 2º e 4º da Lei 11.355, de 5 de maio de 1993. O benefício da meia entrada para estudantes no ingresso em cinemas, cineclubes, teatros, shows musicais, circenses e eventos esportivos hoje restringe-se ao limite de 30% do total de ingressos comercializados. A alteração pretendida no artigo 2º suprime este limite aumentando a abrangência do benefício.

A alteração no artigo 4º permitirá que a carteira de identidade estudantil seja emitida não só pela UMES e UNE, mas também pelos grêmios estudantis, centros acadêmicos e pela direção do estabelecimento de ensino.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 8 de março de 1994.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 09/03 / 1993
pagina 39 coluna 39
Conferido: 10

A. A. T. M.
Em, 09/03/94

10
MARGARETE MUNES SILVA
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 740 de 19. 93 13 10 93 (a) NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chelia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE	
Proc. arquivado em	<u>13</u>
Arquivo em	<u>15/01/97</u>
O Func.º	<u>[Assinatura]</u>
LINA MARIA GUMARAS Documentalista	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 14916

Em 19.03.2010

(a)

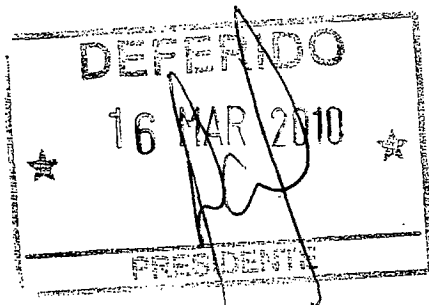
João Roberto Pereira
Assistente Parlamentar

RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do Processo
nº 01-740 de 1993
Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

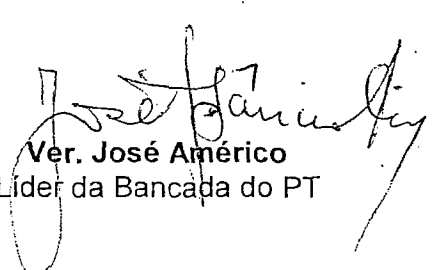


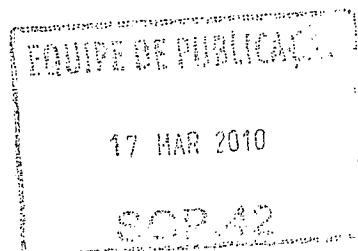
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



Folha nº 15 do Processo
nº 01-740 de 1993

	PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93	
36.94	10.00	02.93	
101.96	26.05	01.93	
100.75	06.06		
	14.05		

Jose Roberto	Assistente Part	RF 100.7
--------------	-----------------	----------

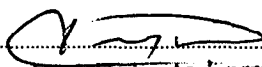
[illegible]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

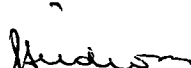
do processo nº 01-740 de 20 1993 19.03.2010 (a)


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

18/03/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

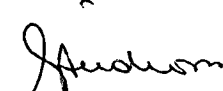
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0185/2010, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente


Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

27/04/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

25/08/10 1700

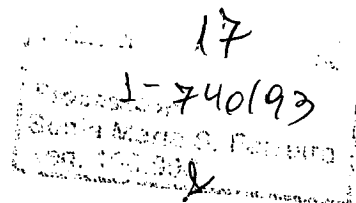
Pesquisa Efetuada
26/08/10
Lis

17-25 CP 26/08/10

Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0740/93

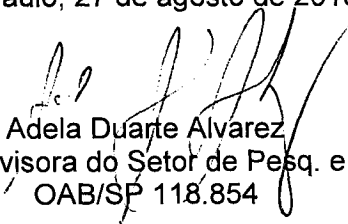
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer;
- Lei Municipal nº 11.355, de 5 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715/04, julgada inconstitucional por sentença ainda não transitada em julgado;
- PL nº 0206/95, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que altera a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, em seus arts. 2º e 4º e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 7.844, de 13/05/1992

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

190
J-740193
13/05/1992
13/05/1992

Ementa	Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer
Situação atual	Sem revogação expressa
Alterações	☐ Decreto nº 35.606 de 03/09/1992 Regulamenta a Lei nº 7844, de 1992 (DOE-I 04/09/92, p. 1) ADIN STF nº 1.950-3 de 13/05/1992 Requerente: Confederação Nacional do Comércio ; Requerido : Governador do Estado e ALESP. Indeferida a liminar em 03/11/1999 (Acórdão publicado DJ 18/02/2000) Decisão Final - Julgada improcedente, nos termos do voto do relator, em 03/11/2005. (Acórdão publicado no DJ de 02/06/2006)
Fonte	DOE-I 14/05/92, p. 1
Retificação	-
Promulgação	Executivo
Projeto / Autor	PL 111/1991 - Jamil Murad
Tema	Justiça e Cidadania
Indexadores	CRIANÇA E ADOLESCENTE / CULTURA / ESPORTE / LAZER / MEIA ENTRADA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação19
5-240193
/

Lei Nº 7.844, de 13 de maio de 1992

(Projeto de Lei nº 111/91, do deputado Jamil Murad)

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino da primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia - entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente Lei.

§1.º - Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram - se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§2.º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Artigo 2.º - A Carteira de Identificação Estudantil - CIE - será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE - ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, Uniões Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmios Estudantis.

§1.º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§2.º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Artigo 3º - Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Artigo 4º - O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1992.

CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico - Legislativo, aos 13 de maio de 1992.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11355

Total de referências : 1

20
01 740/93

1/1

Título: LEI Nº 11.355 05/05/1993 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 256/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 33.468/1993 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 11.113/1991 - Dispoe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artisticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.

- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.401.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão não transitou em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário ainda pendente de julgamento. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.

Alterações: Lei 13.715/2004 - Altera os arts. 1º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.355, DE 5 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 256/91, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos, nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único - Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 4º - A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - Para os estudantes do 1º e 2º graus, pela União Metropolitana de Estudantes Secundaristas, UNES;

II - Para os estudantes do 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes, UNE.

Art. 5º - A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emitilas, constará:

I - Fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil aposto sobre ela;

II - O nome e data de nascimento do aluno;

III - Carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV - A assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º - A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 7º - O Executivo baixará dentro de até sessenta (60) dias as normas regulamentares para execução da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ARNALDO FARIA DE SA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

21
174093
8

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13715

Total de referências : 1

22
2-740/93
J

1/1

Título: LEI Nº 13.715 07/01/2004 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993.

Projeto: Projeto de Lei Nº 616/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta a Lei nº 11.355/1993, alterada por esta Lei ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.405-0/3 - Através do Acórdão publicado em 28/02/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.715, DE 7 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 616/03, do Vereador Arselino Tatto - PT)

23
1-740/93
A

Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estudantes da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo."

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O artigo 7º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENEAS RODRIGUES SOARES, Secretário Municipal de Educação - Substituto

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

01 - FL
PROJETO DE LEI 01-0206/1995

Altera a lei nº 11.355 de 05 de maio de 1993, em seus artigos 1º, 2º e 4º.

24

8-740/93

X

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta;

Art. 1º - O artigo 2º da Lei 11.355 de 05 de maio de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação;

Artigo 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a meta de do preço do ingresso pretendido para qualquer despesa destinada ao público.

Art. 2º - O Artigo 4º da Lei 11.355, passa a vigorar com a seguinte redação ;

Artigo 4º - A carteira de identidade estudantil será emitida ;

I - Pelas entidades representativas, como grêmios estudantis, UNE, UNES e Centros Acadêmicos ;

II - Pela própria direção do estabelecimento de ensino,

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ARSALINO TATTO

Vereador

P.T.

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

25.
01 740/93
Com. A. B. de S. F. P. 1993
Mod. 1.00.000

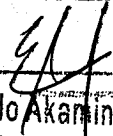
O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Nº 11.355 de 05 de maio de 1.993 em seus artigos 2º e 4º, no sentido de facilitar aos estudantes a obtenção da carteirinha como a UNES e UNE, que os grêmios, centros acadêmicos e a direção da escola possam emití-la.

Com isso estaremos descentralizando e dando maior agilidade na emissão, evitando também falsificações.

Conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação.

RECEBIDO SGP-21

Em 01/09/2010


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) — a — e folha de
informação sob nº 26. 02101/2013


Maria José de Oliveira
RF: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 26
do processo nº 740 de 1993, de 02 / 01 / 2013 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

9041

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em <u>17/03/2010</u>
Arquivado novamente em <u>07/01/2013</u>
Com <u>26</u> folhas.
<i>Ellete L.S.</i>

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

15-11383-269-33
Elleto Lopez Silverio

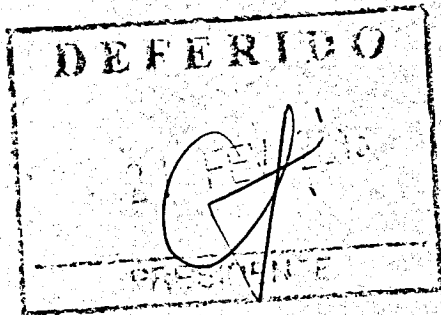
Ellete L. S.
Ellete Lopes Silveiro
RF 11.383 - SGP-32



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ordem nº 27 do Processo
nº 01-740 de 1993

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

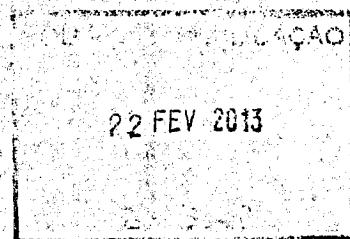
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91, PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em



Alfredinho
Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-740 de 20 1993 14, 03, 13 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Kardoc Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

À SGP - 21

21/3/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

29 a 33 e folha de informação

sob nº 34. 21/5/14

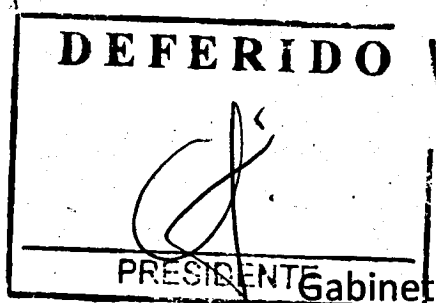
Ass: *CD*

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Assistente Parlamentar
Adelina Cicone
100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 29 do proc
Nº 01-746 6393
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100 406

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 00697/2014

REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equívoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991

DPS - 83P.22 - 14/05/2014 - 15:51 - 007169 - 1/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº <u>30</u>	proc
Nº <u>01.746</u>	<u>93</u>
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar	
RF 100.406	

- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992

- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 31, proc
Nº 01.740-83
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100.406

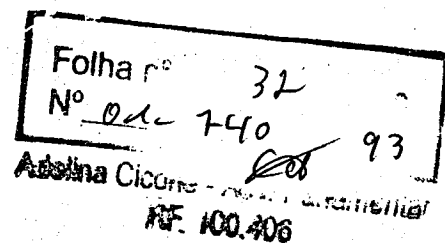
- 350/1994
- 29/1995
- 206/1995
- 272/1995
- 276/1995
- 673/1995
- 722/1995
- 915/1995
- 946/1995
- 1181/1995
- 1242/1995
- 1318/1995

- 58/1996
- 430/1996
- 619/1996
- 630/1996
- 679/1996
- 683/1996
- 686/1996
- 688/1996
- 689/1996
- 824/1996
- 888/1996



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto



- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
- 1131/1997
- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998
- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999
- 179/2000
- 180/2000
- 242/2001
- 401/2001
- 536/2001
- 542/2001
- 552/2001
- 648/2001
- 676/2001



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 33 do proc

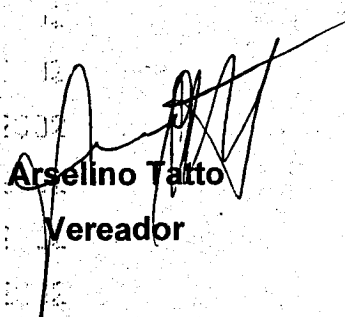
Nº 01-740-8393

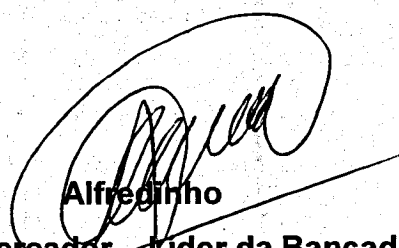
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

RF 100.406

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Alfredinho
Vereador - Líder da Bancada

SRM/sm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 01-740/93 21.5.2014 (a) ca

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014,
numerado como folha(s) nº 29 do presente processo.

20/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 35 02/06/14
.....

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RFV00.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 35
do processo 01-740 de 1993 02/06/2014

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: As falhas contidas no preenchimento da numeração de
folhas foram aceitas quando do primeiro arquivamento, anterior
ao ano 2000. Antes da vigência do Ato 740/2001 de 14/11/2001.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 02/06/2014
Com 35 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927